

PARECER N. 1/PP/2009-P

CONCLUSÕES:

- 1. O direito de retenção obedece aos requisitos, positivos e negativos previstos, respectivamente, no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil e no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;**
- 2. O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;**
- 3. A verificar-se o requisito a que alude o ponto 4, o advogado Requerente pode exercer o direito de retenção sobre os valores que lhe foram entregues no exercício do mandato e destinados aos seus clientes.**

Por carta datada de 19 de Dezembro de 2008, veio o Senhor Dr. (...), titular da cédula profissional n.º (...), com escritório na (...), questionar este Conselho Distrital relativamente à possibilidade de exercício do direito de retenção sobre valores que lhe foram entregues para pagamento de montantes em dívida aos seus clientes.

Na sua exposição refere, com relevância para o caso em análise, os seguintes factos:

- a) No âmbito de uma acção deduzida contra os seus clientes, o signatário deduziu reconvenção, tendo os autores sido condenados a pagar aos seus clientes a quantia de 14.963,94 €, acrescida de juros, o que perfaz o montante global de 17.471,21 €;
- b) Os clientes andaram ao longo de todo o processo, que teve o seu início em Novembro de 2003, a alterar o seu domicílio;
- c) O advogado signatário apenas recebeu ao longo de todo o processo a quantia que consta da nota de honorários que ao diante se junta (doc.º n.º 1), ou seja, 1.875,00 €;
- d) Muito embora, por diversas vezes, tenha sido pedido um reforço de provisão de despesas e honorários, não tendo, porém, os clientes satisfeito tais pedidos (vide docs.º 2, 3, 4 e 5);
- e) Os autores, que foram condenados ao pedido reconvenicional, solicitaram que parte da quantia de que eram devedores fosse paga em prestações mensais, e na qual se incluíam as despesas e honorários do Solicitador de Execução;

- f) As prestações deviam ter terminado em finais de Novembro do corrente ano, mas como houve atrasos no seu pagamento, ainda faltam duas prestações;
- g) O advogado signatário já tem em seu poder a quantia de 14.963,94 €;
- h) O advogado signatário tem justo receio que os seus clientes não queiram pagar mais do que aquilo que já pagaram entre 2003 e 2005, ou seja, o montante de 1.875,00 €, tal como se demonstra da nota de honorários;

O Requerente pretende saber *“se a quantia que já está em seu poder – 14.963,94 € - pode ser retida para garantia do pagamento parcial do seu crédito de honorários, pois ainda faltam 786,06 € (15.750,00 – 14.963,94), tal como se alcança da nota de honorários e sendo que ainda faltam ser entregues 2.453,27 € das prestações que estão a ser pagas ao Solicitador de Execução”*.

Vejamos:

A matéria do direito de retenção vem regulada no art.º 96.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e, em termos gerais, nos art.ºs 754.º e segs. do Código Civil.

Nos termos do disposto no artigo 96.º, nº 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados: *“O Advogado, apresentada a nota de despesas e honorários, goza do direito de retenção sobre os valores, objectos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento de honorários e reembolso de despesas que lhe sejam devidas pelo cliente, a menos que os valores, objectos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis.”*

E, de acordo com o estipulado no art.º 755.º, n.º 1, alínea c), goza do direito de retenção:

“O mandatário, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade”.

Do exposto resulta que o direito de retenção pode ser exercido legitimamente pelo advogado nas seguintes situações:

1. após a apresentação da nota de honorários e despesas;
2. se incidir sobre valores, objectos e documentos do Cliente;
3. se os valores, objectos ou documentos não forem necessários para prova do direito do Cliente;

4. se a sua retenção não causar prejuízos irreparáveis ao Cliente.

Posto isto:

O Requerente apresentou aos clientes a nota de despesas e honorários relativa ao processo judicial em causa, pelo que se verifica o requisito referido no ponto 1.

Desconhecemos se, no caso em apreço, a nota de honorários mereceu ou não a aprovação dos clientes, até porque não é certo que os mesmos a tenham recebido.

Coloca-se a questão de saber se é requisito do direito de retenção do Advogado que a nota de despesas e honorários seja aprovada pelo cliente.

Temos presente que o entendimento do Conselho Distrital do Porto tem sido no sentido de que o advogado só goza do direito de retenção quando a conta de honorários por ele apresentada tenha sido aprovada pelo seu cliente (cfr., entre outros, os parecer do CDP de 30.09.2003 e 05.07.2004).

Merece, porém, reflexão, o argumento que tem sido apresentado para sustentar tal entendimento - de que o exercício do direito de retenção pelo Advogado representaria um meio de coacção sobre o cliente, para que este aprove a nota de despesas e honorários.

É que, na sequência da retenção efectuada pelo Advogado, pode o cliente que não concorda com a nota de despesas e honorários apresentada, pedir laudo sobre os honorários (cfr. artigo 6º do Regulamento nº 40/2005 – Regulamento dos Laudos e Honorários), e prestar caução arbitrada pelo conselho distrital, devendo neste caso o advogado restituir os valores retidos, independentemente do pagamento a que tenha direito (cfr. artigo 96º, nº 4 do EOA).

Sendo certo que o direito de retenção é afastado nos termos do disposto no art.º 96.º, n.º 3 do EOA, quando a retenção tenha uma força de coacção efectiva, isto é, nos casos em que a retenção causa prejuízo irreparável ao cliente e naqueles em que os valores, objectos e valores retidos são necessários para o cliente exercer o seu direito.

Por outro lado, de acordo com o artigo 7º, nº 2, do Regulamento nº40/2005, presume-se a existência de divergência entre o advogado e o constituinte, acerca dos valores estabelecidos em conta apresentada, se a conta não estiver paga “...

três meses após a sua remessa". Assim e admitindo que a conta tinha de ser aprovada pelo cliente, estaria vedado ao Advogado o exercício do direito de retenção sempre que, decorridos três meses da remessa da conta, o cliente não se apresentasse a pagar.

Em face do exposto, entendemos que é suficiente a apresentação da nota de despesas e honorários ao cliente, não sendo necessária a aprovação da mesma pelo cliente.

No caso em apreço, verifica-se, pois, o requisito elencado no ponto 1 acima referido.

Em relação aos demais requisitos elencados, verificam-se, igualmente, os elencados nos pontos 2 e 3, não sendo possível apurar, em face dos elementos fornecidos pelo Requerente, se se verifica o requisito a que alude o ponto 4, ou seja, se a retenção não causa prejuízos irreparáveis ao cliente.

A verificar-se o requisito do ponto 4, goza o Requerente de direito de retenção sobre as quantias que lhe foram entregues.

Em conclusão:

- 1.** O direito de retenção obedece aos requisitos, positivos e negativos previstos, respectivamente, no art.º 755.º, n.º 1, alínea c) do Código Civil e no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;
- 2.** O direito de retenção pode ser validamente exercido, uma vez verificados os requisitos enunciados no art.º 96.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados;
- 3.** A verificar-se o requisito a que alude o ponto 4, o advogado Requerente pode exercer o direito de retenção sobre os valores que lhe foram entregues no exercício do mandato e destinados aos seus clientes.

Porto, 13 de Janeiro de 2009
A Relatora,
Joana Telles de Abreu